

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820-001.315/92-75

REC

Sessão de 13 de setembro de 1994

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.061

RECURSO Nº: 106.169 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: MARTINS NISHIMURA LTDA.

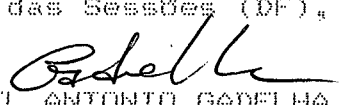
RECORRIDA : ARAÇATUBA (SP)

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.061

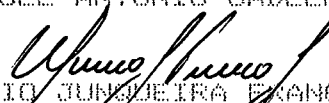
Vistos relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por **MARTINS NISHIMURA LTDA.**:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

— RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n° 10820/001.315/92-75

Resolução n° 108-0.061

Recurso n° 106169

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício para cobrança do IRPJ, exercício de 1988, com descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 04, conforme segue:

- Diferença entre o passivo declarado pela empresa e a documentação apresentada.

- Diferença no saldo de depreciação acumulada, conforme declaração de rendimentos, e apuração de sua movimentação às fls. 08, importando em saldo devedor de correção monetária a maior.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual concorda com a autuação referente ao passivo não comprovado, insurgindo-se, tão-somente, com relação à apuração de correção monetária devedora a maior. Neste aspecto, informa desconhecer a forma como foi a diferença levantada, alegando ter obedecido aos ditames do Decreto-Lei 2341/87. Junta mapa de correção monetária que sustentou sua contabilização.

Informações fiscais às fls. 36, no sentido da manutenção do lançamento, tendo em vista que o Decreto-Lei 2341/87 determinou a utilização da OTN média no cálculo das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

Decisão monocrática às fls. 37, mantendo "in totum" o lançamento original.

No recurso, de fls. 43, a ora recorrente inova seus argumentos no sentido de frisar o duplo efeito de seu procedimento. Alega que se houve erro no tocante à correção monetária das depreciações o mesmo ocorreu com as contas de ativos ensejadoras de correção credora. Demonstra, partindo do saldo da conta de "Móveis e Utensílios" em 31/12/86, e aplicando os índices legais de correção, ter por outro lado, efetuado a maior o reconhecimento da correção credora, valor superior ao agora lançado de ofício.

Por derradeiro, recorre da incorreta aplicação do encargos da TRD nos termos do art. 9° da Lei 8177/91.

É o relatório.



Processo nº 10820/001.315/92-75

Resolução nº 108-0.061

Recurso nº 106169

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

RESOLUÇÃO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Creio necessário alguns esclarecimentos para a solução deste litígio.

No balanço de 1986 os saldos das contas de ativo permanente, inclusa a depreciação acumulada, não conferem com o mapas de fls. 15 e 19. Estes últimos foram utilizados para base de cálculo da correção monetária de balanço, cujo saldo em resultado do exercício foi de Cz\$ 2.329.104,92, espelhado na demonstração de resultado de fls. 31 e mapas de fls. 15 e 16.

Entendo necessário que os autos retornem à instância singular, para as seguintes explicações, com emissão de parecer conclusivo a respeito:

1- Identificação junto à contabilidade da recorrente de como foi ajustado o saldo de balanço inicial das contas do imobilizado, haja visto a diferença entre o balanço de dezembro de 1986 e os mapas de correção monetária durante o ano de 1987.

2- Identificar, precisamente, qual o impacto líquido em resultado destes ajustes, visto que as mesmas não foram feitas em contrapartida de correção monetária de balanço.

3- Juntar cópias dos lançamentos em livro diário, referente aos ajustes supracitados, bem como a correta denominação das rubricas contábeis envolvidas.

Por fim, obedecendo ao princípio da ampla defesa, dê-se ciência à recorrente, para, se assim desejar, pronunciar-se a respeito. Após, retornem os autos a este Colegiado para julgamento final.

É o meu voto.

Brasília, de setembro de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

